



## PARECER CCJ

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº /22 – CCJ

AO PROJETO

**Estabelece a suspensão do cumprimento de atos que determinem desocupações ou remoções forçadas coletivas em imóveis privados ou públicos no Município de Porto Alegre durante o período que especifica.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da Vereadora Bruna Rodrigues, que visa estabelecer a suspensão do cumprimento de atos que determinem desocupações ou remoções forçadas coletivas em imóveis privados ou públicos no Município de Porto Alegre durante o período que especifica.

O parecer da Procuradoria reconheceu a possibilidade de violação do Princípio da Administração, mas, em virtude da oscilação jurisprudencial, entendeu pela inexistência de óbice manifesta que justifique a incidência do art. 19, II, “j”, do Regimento Interno.

O projeto passou pelas sessões de pauta, sendo encaminhado para esta Comissão para parecer. Uma vez no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o Vereador Márcio Bins Ely ofereceu o Parecer nº 106/22 - CCJ, pela inexistência de óbice.

Contudo, no dia 19 de abril de 2022, o referido parecer foi rejeitado pela Comissão. Por consequência, a proposição foi redistribuída, incumbindo a este Relator oferecer novo parecer, em linha com a posição majoritária.

É o relatório.

Primeiramente, imperioso observar o escopo de competência da Comissão de Constituição e Justiça que, nos termos do art. 36, I, do Regimento Interno, se restringe aos aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições. Nesse sentido, destaca-se que a proposição tramitou de forma ordinária pela Casa, seguindo o processo legislativo regimentalmente estabelecido.

Em síntese, a proposição visa suspender o cumprimento de atos que determinem desocupações ou remoções forçadas coletivas em imóveis privados ou públicos, a contar da data de publicação do Decreto nº 20.505, de 17 de março até que se tenha transcorrido um ano após a data de decretação do fim do estado de calamidade pública no Município de Porto Alegre, em decorrência da pandemia causada pelo novo Coronavírus (Covid-19).

Destaca-se a existência da Lei nº 14.010/20, aprovada pelo Congresso Nacional, que possui semelhante teor e que, por sua vez, vem sendo alvo de uma série de críticas e questionamentos quanto a sua constitucionalidade, em especial no tocante a possível violação ao direito de propriedade. Por outro lado, do ponto de vista de competência, a proposição da Autora encontra uma série de outros problemas que não seriam observados na referida norma.

A primeira delas, apontada pela Procuradoria da Casa, é que pelo excesso de similitudes com a norma federal, a proposição viola o princípio da necessidade. Por oportuno, o entendimento do ministro Gilmar Ferreira Mendes:

“embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar” (MENDES, 1999, p. 2).

Por outro lado, para além do abuso do poder de legislar, observa-se também usurpação de competência, uma vez que a proposição dispõe sobre matéria afeita ao direito civil que, segundo o inciso I do art. 22 da Constituição da República, é matéria de competência privativa da União. Ainda, há de se observar a evidente impropriedade de uma norma municipal com esse conteúdo normativo, dado que versa inclusive sobre desocupações e remoções forçadas em imóveis públicos – os quais, pela redação, não estão limitados aos vinculados à municipalidade.

Ora, como o Município de Porto Alegre, através de uma lei municipal, poderia impedir a desocupação de um imóvel de propriedade do Estado do Rio Grande do Sul? Ou da União?

Ainda, oportuno questionar – em que pese esse questionamento também se aplique para Lei 14.010/20 - se não se está, através de vias transversas, esvaziando o direito à propriedade, estabelecido no *caput* do art. 5º da CR pois, se esbulhada a posse, não restará meio algum para que o sejam resguardados os seus direitos.

Assim, a redação proposta viola o princípio da reserva da administração e usurpa competência da União, de modo que entendo pela **existência de óbice jurídica** para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões Virtual, 5 de junho de 2022.

**Vereador Felipe Camozzato**

**Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Zortea Camozzato, Vereador**, em 06/05/2022, às 18:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0379121** e o código CRC **75E9D489**.

Referência: Processo nº 221.00077/2021-63

SEI nº 0379121



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 142/22 – CCJ** contido no doc 0379121 (SEI nº 221.00077/2021-63 – Proc. nº 0516/21 - PLL nº 198), de autoria do vereador Felipe Camozzato, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **10 de maio de 2022**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **existência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **NÃO VOTOU**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **NÃO VOTOU**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 13/05/2022, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0382367** e o código CRC **F73BC294**.